



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**

Ass. Digital em 24/08/2015 por CESAR PEREIRA DA SILVA MACHADO JUNIOR
Terceira Turma | Publicacao: 24/08/2015 | Relator: CPSMJ | Revisor: FLP

00375-2015-014-03-00-0-RO



RECORRENTE : SERGIO LUIZ DE PÁDUA

RECORRIDO : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

EMENTA: MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CIGARRO. SAÚDE DO TRABALHADOR. O empregador tem a obrigação de adotar medidas que protejam o meio ambiente de trabalho, propiciando condições de saúde e segurança aos seus empregados. Nesse contexto, o empregador deve cumprir com a lei antifumo, impedindo a exposição do trabalhador aos efeitos passivos do tabaco e dos seus derivados no ambiente de trabalho. Se a empresa negligencia com a sua obrigação, passível é a condenação em danos morais, que se configura *in re ipsa*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figuram, como recorrente, SERGIO LUIZ DE PÁDUA e, como recorrido, UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

I RELATÓRIO

O MM. juiz da 14^a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da decisão prolatada às fls. 315/319, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 320/324), em que



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

00375-2015-014-03-00-0-RO

aborda comissões, nulidade da rescisão contratual e indenização por danos morais.

A reclamada apresentou contrarrazões às fls. 327/331.

É o relatório.

VOTO

II ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, exceto quanto ao tópico referente às comissões, por inovação recursal.

Observa-se que na peça de ingresso o reclamante apenas aduz que sua comissão foi reduzida de 1,5% a 0,5%, sendo retirado 1% que era pago ‘por fora’ (fl. 3). Contudo, em sede recursal, aduz que a reclamada repassava aos trabalhadores os riscos da atividade econômica, sob o argumento de que somente era paga a totalidade da comissão quando paga a compra pelo cliente; e que o pagamento das comissões era feito de maneira parcelada e incorreta, pois recebia 0,5% da comissão na 1^a parcela e eventualmente 0,5% nas 2^a e 3^a parcelas, pagas apenas parcialmente.

De fato, foi reconhecido pelo juízo de origem que o pagamento das comissões era feito de maneira parcelada, conclusão que se chegou pelas provas nos autos (fls. 315v/316v). Entretanto, a parte não pode alterar a sua causa de pedir, sob pena de ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa.

III MÉRITO



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

00375-2015-014-03-00-0-RO

NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL

O reclamante não se conforma com o indeferimento de seu pedido de nulidade da rescisão contratual. Argumenta fraude no termo de rescisão de contrato de trabalho - TRCT já que o documento veio pronto e carimbado pelo SINTRACON do Estado do Paraná.

Examino.

O TRCT é o instrumento de quitação das verbas rescisórias e somente é válido, quando se tratar de empregado com mais de 1 ano de serviço, se assistido pelo sindicato da categoria (art. 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

Considerando que o TRCT juntado às fls. 17/18 está devidamente assinado pelo autor e consta a homologação do sindicato de classe, é necessária a prova da fraude, nos termos do art. 818 da CLT e 333, I, do Código de Processo Civil – CPC, já que a ilicitude não se presume.

Contudo, desse ônus o reclamante não se desincumbiu. Observa-se que nenhuma das testemunhas ouvidas nos autos tratou do assunto.

Dessa forma, nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Insiste o reclamante na condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, sobre o fundamento de que era obrigado a trabalhar em ambiente fechado e contaminado por fumaça de cigarro, o que lhe causava desconforto e danos à sua saúde.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

00375-2015-014-03-00-0-RO

Analiso.

A condenação ao pagamento de indenização por danos morais tem por base o disposto nos artigos 186 e 942 do Código Civil - CC, sendo, em regra, requisitos cumulativos para ensejar a obrigação de indenizar: a prática de ato ilícito, por ação ou omissão, decorrente de dolo ou culpa, o dano e a presença de nexo causal entre a ação ou omissão e o dano sofrido.

Com a vigência da Lei n. 12.546, aprovada em 2011, que alterou a Lei n. 9.294/96, ficou proibido fumar cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou qualquer outro produto fumígeno em local de uso coletivo fechado, públicos ou privados (art. 49). E, conforme regulamentação do Decreto n. 8.262/2014, considera-se recinto coletivo fechado o “local público ou privado, acessível ao público em geral ou de uso coletivo, total ou parcialmente fechado em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto, toldo ou telhado, de forma permanente ou provisória” (art. 2º, I).

É certo que a conduta empresária deveria estar em conformidade com as novas regras antifumo, que visam preservar a saúde de todos os cidadãos, o que abarca os empregados da empresa.

No caso dos autos, a testemunha Carlos, ouvida a rogo do reclamante, declarou:

“que o reclamante trabalhava num espaço fechado que não tinha ventilação; que as gerentes da reclamada fumavam na sala com as portas e janelas fechadas; que o reclamante e o depoente permaneciam em tal sala; que o reclamante e o depoente não se sentiam bem em tal ambiente ‘viciado’ com a fumaça de cigarro; que reclamaram com as suas superioras, as fumantes, mas referidas



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

00375-2015-014-03-00-0-RO

pessoas continuaram a fumar em tal ambiente" (fls. 312/313).

Também a 2^a testemunha do autor, Sra. Sharliny, esclareceu:

"trabalha na mesma sala de trabalho do reclamante; que o local de trabalho tinha uma janela pequena que ficava entreaberta, onde entrava pouco ar; que havia uma divisória que separava o local de trabalho das gerentes e do reclamante; que a porta da divisória ficava aberta; que a divisória não fecha todo o ambiente de trabalho, ficando um vão aberto entre o teto e a parte superior da divisória; que a sala só possuía a janela acima citada; que a porta da sala como um todo ficava aberta" (fl. 313).

Dessa forma, foi demonstrado que as superiores do reclamante fumavam no ambiente de trabalho e, apesar de o autor ter reclamado de tal situação, não houve mudanças. Está caracterizado, portanto, a negligência da reclamada (ato ilícito culposo).

Ademais, incumbe ao empregador o dever de proporcionar ao empregado as condições de higiene, saúde e segurança no ambiente de trabalho, sob pena de afronta ao princípio da prevenção do dano ao meio ambiente, exteriorizado, no âmbito do Direito do Trabalho, na literalidade do artigo 7º, XXII, da Constituição Federal - CF.

Portanto, de acordo com a Constituição Federal (arts. 7º e inc. XXII, 196 e 225) e legislação infraconstitucional (Lei n. 12.546/2011), o empregador tem a obrigação de adotar medidas que impeçam a exposição do trabalhador aos efeitos passivos do tabaco e dos seus derivados, como medida de proteção à saúde dos seus empregados, zelando com o meio ambiente de trabalho.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

00375-2015-014-03-00-0-RO

Considero, ainda, que o dano moral neste caso é *in re ipsa*, tendo em vista que é de conhecimento comum que a fumaça de cigarro é nociva e traz diversos problemas de saúde. Foi demonstrado que o autor teve que se submeter a tal situação durante o contrato de trabalho, presente também o nexo de causalidade.

Portanto, caracterizados os requisitos configuradores da responsabilidade da reclamada, a obrigação de indenizar é lógico corolário da aplicação do art.186 do Código Civil.

Cumpre esclarecer que não existe parâmetro objetivo para a fixação do valor devido a título de indenização por danos morais. Cabe essa estipulação ao prudente arbítrio do julgador, em conformidade com a condição da vítima e a do transgressor, o grau de censura a incidir sobre a conduta ofensiva, a necessidade de que o montante arbitrado sirva à reparação do dano ocasionado pela prática de ato ilícito, bem como o não enriquecimento sem causa da vítima. Ainda, estipula o Código Civil que "a indenização mede-se pela extensão do dano" (artigo 944).

Considerando tais circunstâncias, bem como o tempo do contrato de trabalho do autor de mais de dois anos e a obrigação do empregador de adotar medidas e cuidados para eliminar os riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, dou provimento ao apelo para condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de indenização por danos morais.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso, exceto em relação ao tópico referente às comissões, por inovação recursal, e, no mérito, dou parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de indenização por danos morais, cuja natureza é indenizatória, não havendo incidência de contribuição



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

00375-2015-014-03-00-0-RO

previdenciária ou ao imposto de renda.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, valor arbitrado à condenação.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da **Terceira Região**, pela sua **Terceira Turma**, à unanimidade, conhecer do recurso, exceto em relação ao tópico referente às comissões, por inovação recursal, e, no mérito, sem divergência, dar parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de R\$7.000,00 a título de indenização por danos morais, cuja natureza é indenizatória, não havendo incidência de contribuição previdenciária ou ao imposto de renda. Custas pela reclamada no importe de R\$140,00, calculadas sobre R\$7.000,00, valor arbitrado à condenação.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2015.

Br/M/cm

CÉSAR MACHADO
Desembargador Relator